

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020-L, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO
NOGUEIRA**

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por
intermédio do Protocolo nº CETS 20/02/2020 - 14:39 2111/2020 , de 20 de
fevereiro de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETS 20/02/2020 - 14:39 2111/2020

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

De 20 de fevereiro de 2020.

Altera a Lei Municipal nº1852, 14/09/1990, que disciplina a emissão de sons e ruídos no Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da poluição sonora para proteção da coletividade, impõe praticas para o combate eficaz à poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego público.

Art. 2º Considera-se poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde e ao sossego público o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, aparelho musical, obras, reformas, qualquer outro ruído que atinja no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente, e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Parágrafo Único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 3º Cabe ao poder público municipal, através de seus agentes responsáveis pela política ambiental:

I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município poderá ser executada tanto pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal e da Guarda Civil Municipal;

II- Fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;

III- Estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

IV- Aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício de fiscalização do controle dos ruídos os agentes públicos deverão respaldar-se nos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. **SOM:** vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - **RUÍDO:** som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. **VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

IV - **POLUIÇÃO SONORA:** emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à

segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V - **RUÍDO IMPULSIVO**: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - **RUÍDO CONTÍNUO**: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VII - **RUÍDO INTERMITENTE**: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - **RUÍDO DE FUNDO**: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - **NÍVEL EQUIVALENTE**: nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - **dB (Decibel)**: unidade de medida do nível de ruído;

XI - **dB (A)**: curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XII - **ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO**: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde, comunidades terapêuticas e similares;

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:

aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ainda ficam definidos os seguintes períodos:

I - **DIURNO**: das 07h01 às 18h00;

II - **VESPERTINO**: das 18h01 às 21h59;

III - **NOTURNO**: das 22h00 às 07h00

Art. 5º. Para fins desta Lei, a emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Roque e seus níveis de intensidade para conforto acústico seguem as recomendações da tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

I. Período Diurno e Vespertino:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **40 db;**

b) Áreas estritamente residencial urbana - **50 db;**

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **55 db;**

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **60 db;**

e) Áreas mista, com vocação recreacional - **65 db;**

f) Áreas predominantemente industrial - **70 db;**

g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - **30 db**

II. Período Noturno:

a) Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - **35 db;**

b) Áreas estritamente residencial urbana - **45 db;**

c) Áreas mistas, predominantemente residencial - **50 db;**

d) Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - **55 db;**

e) Áreas mista, com vocação recreacional - **55 db;**

f) Áreas predominantemente industrial - **60 db;**

g) Áreas de hospitais e escolas assim consideradas zona sensível à ruído ou zona de silêncio - **25 db**

§1º. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, serão utilizadas as recomendações da NBR 10.151 da ABNT ou a que lhe suceder.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no artigo 5º da presente Lei, não perturbem o bem-estar e

o sossego públicos e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais às 22:00 horas de domingo à quinta-feira e as 23:59 hora às sextas, sábados e vésperas de feriados.

§1º. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis.

§2º. Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, dentre outros, os sons e ruídos produzidos por:

a) alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b) anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

c) eventos de música eletrônica em descumprimento da lei ordinária nº 3.372 de 11 de novembro de 2009;

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b) sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

c) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que

funcionando dentro do horário regulamentar e nos limites de ruídos compreendido nesta lei.

d) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

e) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 5 minutos;

g) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

h) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

i) por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino

j) por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

l) pelas manifestações tradicionais datas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;

Art. 8º. Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

Art. 9º A Guarda Municipal poderá, em conjunto ou separadamente de outros agentes públicos competentes, fazer vistorias, apurar e realizar medições para fundamentar a aplicação de sanções

a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, a fim de que possa o agente público, apurar o nível de som emitido no ato da averiguação.

§ 2º Se necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio de autoridades policiais, no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 10. As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, além da obrigação imediata de cessar a transgressão:

I – notificação; e

II – multa no valor de 6 (seis) UFM's.

III – no caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada.

Paragrafo único. A multa de trata este artigo poderá ser estendida ao proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado no cadastro de contribuinte do Município.

Art. 11. Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa no valor de 08 (oito) UFM's para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência; e

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 12. A Administração disporá de banco de dados contendo cadastro dos imóveis envolvidos em casos de perturbação sonora a fim de verificação da reincidência.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo é de caráter sigiloso e não poderá haver publicidade indevida relacionada ao imóvel.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Ficam revogados:

I – Lei Ordinária nº. 1.852, de 14 de setembro de 1990

II - Parágrafo único do art. 7º Lei Ordinária nº 2.742 de 24 de setembro de 2002.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 20 de fevereiro de 2020.

EVELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 20/02/2020 - 14:39 2111/2020